



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Quinta-Feira, 18 de outubro de 2018 - Edição nº 194 / 2018

## CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 17 de outubro de 2018

Publicação: Quinta-feira, 18 de outubro de 2018.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	03
DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	24

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

**PORTARIA Nº 954/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 229/2018 – DA, protocolado sob o nº 018407/2018,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 12 a 14 de novembro do corrente ano, para participarem do Curso de Capacitação, Formação e Atualização de Gestores e Fiscais de Contratos, que será realizado nesta capital.

SERVIDORES	MATRÍCULA
LARISSA GOMES DE MENESES SILVA	97.862-0
MARIA DA ANUNCIACAO BARBOSA MACHADO	02.065-6
RINALDO ALVES DE ARAUJO	02.153-9
HELLANO DE PAULO GIRAO SAMPAIO	97.850-7
ANETE MARQUES DA SILVA	01.974-7
MARIA DA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA	02.035-4
WESLLEY EMMANUEL MARTINS LIMA	97.132-4
ABDON JOSE DE SANTANA MOREIRA	98.029-3
EMILIA MARIA DA ROCHA RIBEIRO GONCALVES CASTELO BRANCO	97.105-7
EMÍLIA PEREIRA DA SILVA NUNES	97.942-2
HILANNA BRUNA MENDES DE SOUSA	97.938-4
BRUNO CAMARGO DE HOLANDA CAVALCANTI	97.288-6
LEONARDO CESAR SANTOS CHAVES	97.855-8
ZILMA FELIX GOMES ARAUJO	98.007-2
ANTÔNIO CARLOS MACHADO	79.107-5
VIMARA COELHO CASTOR DE ALBUQUERQUE	98.088-4
ÊNIO CESAR DIAS BARRENSE	97.865-5
MESSIAS LEAL DE MOURA LIMA	97.896-5
LUCAS LEAL COLARES	98.240-7
KELLY DE SOUSA MACIEL	97.860-4
EVELINE DA SILVA OLIVEIRA	97.861-2
CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA SOBREIRA PORTELA OLIVEIRA	81.450-4
JAQUELINE D'ARC DO NASCIMENTO BARBOSA	86.990-2
ADRIANA LUZIA COSTA CARDOSO	79.280-2
ETIENE DE JESUS SILVA	02.117-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)  
Cons. **KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
Presidente em exercício do TCE/PI

**PORTARIA Nº 955/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Memorando nº 37/2018-DGECOR, protocolado sob o nº 019627/2018,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias 17 e 18 do corrente mês, para realizarem diligência em Município do Estado, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
José Inaldo de Oliveira e Silva	Auditor de Controle Externo	97.061-1
Fames Borges Mendes	Auditor de Controle Externo	98.222-9
Eudo Ferreira Cabral Júnior	Auditor de Controle Externo	98.229-6
Marcelo Lima Fernandes	Motorista	97.048-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)  
Cons. **Substituto JACKSON NOBRE VERAS**  
Presidente em exercício do TCE/PI

## Atos da Diretoria Administrativa

**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 142/2018  
(Processo TC/019484/2018)**

Aos dezessete dias do mês de outubro de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, incisos III e VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 142/2018, em favor da empresa PIZE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.887.540/0001-15, no valor de R\$ 16.331,84 (dezesseis mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), referente à prestação de serviços de consultoria objetivando a reestruturação do Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí 2016-2019, abrangendo capacitação em planejamento estratégico, concepção e proposição colaborativa de projetos para compor o portfólio e avaliação periódica dos resultados.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
Cons. Substituto **JACKSON NOBRE VERAS**  
Presidente do TCE/PI, em exercício

**#CONTROLE SOCIAL:**  
TODO CIDADÃO PODE SER FISCAL  
DAS CONTAS PÚBLICAS!

No Portal da Cidadania, você pode acompanhar todas as despesas dos municípios piauienses com dados detalhados.

**Acesse e fiscalize!**  
[www.tce.pi.gov.br/portalcidadania](http://www.tce.pi.gov.br/portalcidadania)



*O TCE Piauí  
apoia o Outubro Rosa*



## Decisões do Plenário e das Câmaras

## PROCESSO TC 002932/2016

PARECER PRÉVIO Nº 130/2018

DECISÃO Nº 453/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CAPITÃO GERVASIO OLIVEIRA – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO COELHO – PREFEITO.

ADVOGADO: EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS - OAB/PI Nº 2.789.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONTAS DE GOVERNO. ALTERAÇÃO DA DESPESA FIXADA SEM INSTRUMENTO LEGAL. RESERVA DE CONTINGÊNCIA ACIMA DO LIMITE. PEÇAS AUSENTES. NÃO CUMPRIMENTO DE ITENS EXIGIDOS NA AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1. Segundo o art. 4º da IN TCE/PI nº 03/2015 “as publicações das leis, decretos e atos normativos em geral, que devem ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir da ultimação de sua edição, conterão seu texto integral e os respectivos anexos”.

2. O art. 5º em seu inciso III, dispõe: “o projeto de lei orçamentária anual conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. Nesse caso não houve a vinculação da LOA ao percentual de 1% estabelecido na LDO. A falha no entanto, foi amenizada quando da não utilização da dotação contingenciada.

3. A Resolução TCE nº 39/2015 estabelece forma e prazos para envio de peças componentes da prestação de contas.

4. O art. 8º da Lei nº 12.527/11, determina que “é dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, as divulgações em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capitão Gervasio Oliveira. Contas de Governo. Exercício de 2016. Parecer Prévio divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, pela aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 32), o contraditório da II DFAM (Peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 70), a sustentação oral do Everardo Oliveira Nunes de Barros -

OAB/PI nº 2.789, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer Ministerial, pela emissão do parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, pela comunicação dos presentes autos à promotoria geral de justiça como ao promotor de justiça da comarca correspondente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias- Portaria 778/18).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente neste processo por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032/2018, em Teresina, 12 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

**ACÓRDÃO Nº 1543/2018**

PROCESSO TC 002932/2016

DECISÃO Nº 453/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO COELHO – PREFEITO.

ADVOGADO: EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS - OAB/PI Nº 2.789.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTOS DE ENCARGOS MORATÓRIOS.

1. Das Impropriedades relativas aos procedimentos licitatórios considerados ausentes, revelaram-se formais, ao passo que na análise da documentação encaminhada, verificou-se o não atendimento de algumas exigências formais da Lei 8.666/93, que, entretanto, não foram suficientes para macular as despesas destacadas.

2. Em que pese à indicação da falta de planejamento das despesas quando da verificação da ocorrência de encargos moratórios, no caso em tela, a falha foi amenizada em dada a pontualidade do fato.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira. Exercício de 2016. Julgamento discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 32), o contraditório da II DFAM (Peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 70), a sustentação oral do Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, divergindo do Parecer Ministerial, tendo em vista que houve a alteração durante a sessão quanto a sua manifestação em relação às Contas de Gestão, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I, da mesma lei, pela aplicação de multa ao Sr. Antônio Coelho, no valor correspondente a 3.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art.

384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, em razão do atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas e em consonância com o voto da Relatora (Peça 80) e com o Despacho da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões da Secretaria das Sessões (Peças 81 e 82), pela aplicação de multa ao gestor Sr. Antônio Coelho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI, prevista no art. 79 VII e VIII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11-Regimento Interno do TCE/PI, e nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, discordando do Parecer Ministerial, tendo em vista que houve a alteração durante a sessão, feita oralmente Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, em relação aos processos de Denúncias de nº TC/020515/2016 (noticiando a omissão das informações solicitadas pela equipe de transição, e realização de procedimento licitatório para melhorias Habitacionais, no final do mandato, com gastos a ser suportados pela gestão futura) e a de nº TC/021732/2016 (noticiando possível violação legal em rescisão de contrato unilateralmente), já foram julgadas no âmbito da Segunda Câmara, onde se decidiu pela improcedência de ambas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, pela comunicação dos presentes autos à promotoria geral de justiça como ao promotor de justiça da comarca correspondente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias- Portaria 778/18).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente neste processo por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032/2018, em Teresina, 12 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

#### ACÓRDÃO Nº 1544/2018

PROCESSO TC 002932/2016

DECISÃO Nº 453/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA – REPRESENTAÇÃO TC/013365/2016 - PROCESSO APENSADO AO TC/002932/2016 - DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011). EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO COELHO – PREFEITO.

ADVOGADO: EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS - OAB/PI Nº 2.789.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015. ITEM DE AVALIAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016. ARQUIVAMENTO.

1. Apesar de se verificar inicialmente o não atendimento das exigências das supracitadas normas, confirmada pela avaliação do MPF, passou a constar, a partir das prestações de contas do exercício de 2016, item de análise sobre essa conformidade, portanto, devendo essa representação ser arquivada.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira. Exercício de 2016. Representação 013365/2016. Julgamento discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo ARQUIVAMENTO. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da

Administração Municipal – I DFAM (Peça 32), o contraditório da II DFAM (Peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 70), do processo TC/002932/2016, considerando os autos da Representação TC/013365/2016 apensada ao TC/002932/2016, considerando a sustentação oral do advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, pelo ARQUIVAMENTO destes autos, com vistas a evitar duplicidade de penalização pela mesma irregularidade, vez que, esse item constou como ocorrência da prestação de contas de governo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

#### DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, pela comunicação dos presentes autos à promotoria geral de justiça como ao promotor de justiça da comarca correspondente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias- Portaria 778/18).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente neste processo por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032/2018, em Teresina, 12 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

**ACÓRDÃO Nº 1545/2018**

PROCESSO TC 002932/2016

DECISÃO Nº 453/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: PATRÍCIA APARECIDA NUNES TORRES.

ADVOGADO: EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS - OAB/PI Nº 2.789.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTOS DE ENCARGOS MORATÓRIOS.

1. Das impropriedades relativas aos procedimentos licitatórios considerados ausentes, revelaram-se formais, ao passo que na análise da documentação encaminhada, verificou-se o não atendimento de algumas exigências formais da Lei 8.666/93, que, entretanto, não foram suficientes para macular as despesas destacadas.

2. Em que pese à indicação da falta de planejamento das despesas quando da verificação da ocorrência de encargos moratórios, no caso em tela, a falha foi amenizada em dada a pontualidade do fato.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira. FUNDEB. Exercício de 2016. Julgamento discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 32), o contraditório da II DFAM (Peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 70), a sustentação oral do Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiui a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

Decidiui, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I, da mesma lei, pela aplicação de multa a Sra. Patrícia Aparecida Nunes Torres, no valor correspondente a 1.000 UFRPI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta

decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

**DAS COMUNICAÇÕES:**

Decidiui, ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, pela comunicação dos presentes autos à promotoria geral de justiça como ao promotor de justiça da comarca correspondente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias- Portaria 778/18).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente neste processo por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032/2018, em Teresina, 12 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

**ACÓRDÃO Nº 1546/2018**

PROCESSO TC 002932/2016

DECISÃO Nº 453/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: EULINA MARIA GOMES COELHO. DE: 01/01/16 À 29/02/16.  
 ADVOGADO: EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS - OAB/PI Nº 2.789.  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.  
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FMS 1º PERÍODO (01/01 A 29/02/2016) AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTOS DE ENCARGOS MORATÓRIOS.**

1. Das impropriedades relativas aos procedimentos licitatórios considerados ausentes, revelaram-se formais, ao passo que na análise da documentação encaminhada, verificou-se o não atendimento de algumas exigências formais da Lei 8.666/93, que, entretanto, não foram suficientes para macular as despesas destacadas. Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira. FMS. Exercício de 2016. Julgamento discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 32), o contraditório da II DFAM (Peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 70), a sustentação oral do Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, contrariando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I, pela aplicação de multa a Sra. Eulina Maria Gomes Coelho, no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, pela comunicação dos presentes autos à promotoria geral de justiça como ao promotor de justiça da comarca correspondente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias- Portaria 778/18).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente neste processo por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032/2018, em Teresina, 12 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
 Relatora

**ACÓRDÃO Nº 1547/2018**

PROCESSO TC 002932/2016

DECISÃO Nº 453/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: SÁVIO DE SANTANA ALENCAR -. DE: 01/03/16 À 31/12/16.

ADVOGADO: EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS - OAB/PI Nº 2.789.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

**EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FMS 2º PERÍODO (01/03 A 31/12/2016) AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTOS DE ENCARGOS MORATÓRIOS.**

1. Das impropriedades relativas aos procedimentos licitatórios considerados ausentes, revelaram-se formais, ao passo que na análise da documentação encaminhada, verificou-se o não atendimento de algumas exigências formais da Lei 8.666/93, que, entretanto, não foram suficientes para macular as despesas destacadas. Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira. FMS. Exercício de



2016. Julgamento discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 32), o contraditório da II DFAM (Peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 70), a sustentação oral do Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, contrariando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I, da mesma lei, pela aplicação de multa ao Sr. Sávio de Santana Alencar, no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

#### DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, pela comunicação dos presentes autos à promotoria geral de justiça como ao promotor de justiça da comarca correspondente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias- Portaria 778/18).  
Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente neste processo por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032/2018, em Teresina, 12 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

#### **ACÓRDÃO Nº 1548/2018**

PROCESSO TC 002932/2016

DECISÃO Nº 453/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: VANDERLÚCIA DE SOUSA. DE: 01/01/16 À 06/03/16.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. FMAS 1º PERÍODO (01/01 A 06/03/2016). INEXISTÊNCIA DE FALHAS.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira. FMAS. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 32), o contraditório da II DFAM (Peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 70), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

#### DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, pela comunicação dos presentes autos à promotoria geral de justiça como ao promotor de justiça da comarca correspondente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias- Portaria 778/18).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente neste processo por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032/2018, em Teresina, 12 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

### ACÓRDÃO Nº 1549/2018

PROCESSO TC 002932/2016

DECISÃO Nº 453/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: NEUMA COELHO RODRIGUES. DE: 07/03/16 À 31/12/16.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FMAS 2º PERÍODO (07/03 A 31/12/2016). FRACIONAMENTO DE DESPESAS.

1. Apesar de não haver nos autos defesa formulada pelo responsável, foi encontrada, na documentação anexada, cópia do respectivo procedimento licitatório às folhas 01/51 da peça 58.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira. FMAS. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 32), o contraditório da II DFAM (Peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 70), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I, pela aplicação de multa a Sra. Neuma Coelho Rodrigues, no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do

Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

#### DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, pela comunicação dos presentes autos à promotoria geral de justiça como ao promotor de justiça da comarca correspondente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias- Portaria 778/18).  
Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente neste processo por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032/2018, em Teresina, 12 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

### ACÓRDÃO Nº 1550/2018

PROCESSO TC 002932/2016

DECISÃO Nº 453/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: ENIVÁ ARAÚJO DE FRANÇA – PRESIDENTE.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. ATRASO NO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO.

1. Os atrasos no envio das prestações de contas foram de pequena monta e decorrentes principalmente da rejeição de peças pela análise técnica quando da homologação no sistema web.

2. No caso as impropriedades relativas à contratação de serviços contábeis remetem ao fato da inexigibilidade apresentada pela defesa não comprovar a inviabilidade de competição, em descumprimento ao art. 25 da Lei nº 8.666/93.

3. A ocorrência do descumprimento do limite de despesas com folha de pagamento, teve sua gravidade amenizada já que, a Prefeitura ao realizar retenções no repasse do duodécimo referente a parcelamentos de dívidas da Câmara junto ao INSS, diminuiu o valor da receita recebida pelo Legislativo o que impactou negativamente para a apuração do referido índice.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira. Câmara Municipal. Exercício de 2016. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 32), o contraditório da II DFAM (Peça 68), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 70), a sustentação oral do advogado Diego Augusto Oliveira Martins - OAB/PI nº 13.758, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, contrariando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I, da mesma lei, pela aplicação de multa ao Sr. Enivá Araújo de França, no valor correspondente a 1.500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

#### DAS COMUNICAÇÕES:

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, pela comunicação dos presentes autos à promotoria geral de justiça como ao promotor de justiça da comarca

correspondente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 80).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias- Portaria 778/18).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente neste processo por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032/2018, em Teresina, 12 de setembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

**PROCESSO TC/006151/2018.**

ACÓRDÃO Nº 1.387/18

DECISÃO Nº 931/18.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: ROGER COQUEIRO LINHARES – PREFEITO.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERDA DO OBJETO.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de José de Freitas. Exercício 2017. Perda do Objeto e Apensamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidi o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 27), pela perda do objeto da Representação e apensamento aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de José de Freitas, exercício 2017, transferindo uma eventual aplicação de multa ao responsável para quando do julgamento das contas anuais.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 027 em Teresina, 23 de agosto de 2018.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator.

**PROCESSO TC/006157/2018.**

ACÓRDÃO Nº 1.388/18  
DECISÃO Nº 932/18.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: JAGNEY JONHSON LISBOA CUNHA – PRESIDENTE.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERDA DO OBJETO.

Sumário: Representação – Câmara Municipal de Sebastião Barros. Exercício 2017. Perda do Objeto e Apensamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidi o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24), pela perda do objeto da Representação e apensamento aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros (TC/005959/2017), exercício 2017, transferindo uma eventual aplicação de multa ao responsável para quando do julgamento das contas anuais.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 027 em Teresina, 23 de agosto de 2018.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator.

**PROCESSO: TC/014683/2017**

**ACÓRDÃO Nº 1.694/2018**

**DECISÃO** nº 1.125/2018

**ASSUNTO:** Representação c/c Medida Cautelar – Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí (Exercício de 2017) referente ao bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF

**INTERESSADO:** Ministério Público de Contas – TCE/PI

**RESPONSÁVEL:** Aldemar da Silva Carmo Neto – Prefeito Municipal

**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**ADVOGADO:** Igor Martins Ferreira de Carvalho – OAB/PI nº 5085 e outros (Procuração à fl. 5 da peça nº 11).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. VALORES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS ORIUNDOS DO FUNDEF. DESBLOQUEIO

1) Houve a apresentação do Plano de Aplicação para utilização de 40% dos recursos recebidos, a comprovação da abertura das 02 (duas) contas vinculadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com o depósito dos recursos do antigo FUNDEF, e a autorização legislativa para a aplicação dos recursos mediante Lei Orçamentária Municipal ou Lei Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais, conforme Decisão TCE/PI nº 02/17.

**Sumário.** Representação c/c medida cautelar da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí. Desbloqueio dos valores correspondentes aos 40% dos precatórios oriundos do FUNDEF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), a sustentação oral do advogado Leonardo Laurentino Nunes Martins – OAB/PI nº 11.328, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **desbloqueio dos valores correspondente aos 40% dos precatórios oriundos do FUNDEF** do município de Cajazeiras - Piauí, em conformidade com a Decisão Plenária nº 02/2017 e Decisão Normativa TCE nº 27 (Decisão Plenária nº 303/2017), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21).

**Presentes** os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 34, em Teresina – PI, 11 de outubro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator**

ACÓRDÃO Nº 1594/2018  
DECISÃO Nº 1.030/18

ASSUNTO: INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2017) - OBJETO: DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO NAS INFORMAÇÕES DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESPONSÁVEIS: RAIMUNDO NONATO PERCY JÚNIOR - PREFEITO E FRANCISCO MAYNARD VERAS – PREGOEIRO

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - OAB/PI Nº 4.709 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA – OAB/PI Nº 15.653 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. RELATIVOS AO PREGÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

1. Em virtude do não cadastramento no Sistema Licitações WEB dos Pregões Presenciais e Tomada de Preços;

Sumário: Inspeção – P. M de Buriti dos Lopes. Exercício Financeiro 2018. Conhecimento. Procedência. Apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Unidade Integrante da Secretaria do TCE em Parnaíba/DFAM (peça nº 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral do advogado Lucas Rafael de Alencar Mota Silva – OAB/PI nº 15.653, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19), pela procedência dos fatos apurados na inspeção, em virtude do não cadastramento no Sistema Licitações WEB dos supracitados Pregões Presenciais e Tomada de Preços, contudo deixando para avaliar a aplicação da multa sugerida pelo Parquet por ocasião do julgamento da prestação de contas geral do exercício de 2017; pelo apensamento da presente inspeção à prestação de contas do exercício 2017; e pela recomendação ao gestor para que evite, em procedimentos futuros, as falhas julgadas procedentes na presente denúncia. Vencido parcialmente o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo que divergiu do Relator quanto à multa, votando pela aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a 4.000 UFRs-PI.

Presentes: os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia

Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se. Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 20 de setembro de 2018.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

**PROCESSO: TC Nº. 003.166/16**

ACÓRDÃO Nº. 1.584/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.

No tocante à ausência de licitação, verifica-se que mesmo após defesa do gestor a ocorrência persiste, visto que, a Secretaria pode realizar sistema de credenciamento, desde que precedido de procedimento formal de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 5º, caput, c/c o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93, com o preenchimento de alguns requisitos.

Assim, desde que cumpridos os requisitos, é perfeitamente possível a contratação de serviços pela via do credenciamento (modalidade de inexigibilidade com base no caput do art. 25 da Lei 8.666/93), no entanto, no caso dos autos, não restou comprovado o estabelecimento de critérios objetivos de qualificação dos interessados, bem como não foi enviado Parecer Jurídico acerca da referida contratação, persistindo, portanto, a ocorrência.

Sumário. Município de Teresina. Secretaria Municipal de Saúde - SMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 471/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde - SMS -

Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Aderivaldo Coelho de Andrade - Gestor da SMS (01/01 a 31/12/16)

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADE APURADA: a) Ausência de Licitação; b) Não envio da documentação solicitada (ocorrência parcialmente sanada).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 04 e 14), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 16), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber Assunção Melo - OAB/PI nº. 1.934 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 21) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Teresina - SMS, sob responsabilidade do Sr. Aderivaldo Coelho de Andrade - secretário, no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09, em virtude das seguintes ocorrências: a) ausência de Licitação - 400 UFRs/PI, b) não envio da documentação solicitada - 100 UFRs/PI.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 033, de 19 de setembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

**ACÓRDÃO Nº. 1.585/18**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.

Sumário. Município de Teresina. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC Nº. 003.166/16

DECISÃO Nº. 471/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Aderivaldo Coelho de Andrade - Gestor do FMS (01/01 a 31/12/16)

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADE APURADA: a) Ausência de Licitação; b) Irregularidades de Despesa realizada mediante Dispensa/Inexigibilidade Licitatória; c) Não envio da documentação solicitada (ocorrência parcialmente sanada).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 04 e 14), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 16), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber Assunção Melo - OAB/PI nº. 1.934 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 21) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, contrários à manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Teresina - FMS, sob responsabilidade do Sr. Aderivaldo Coelho de Andrade - gestor, no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 2.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09, em virtude

das seguintes ocorrências: a) ausência de Licitação - 1.000 UFRs/PI, b) irregularidades de despesa realizada mediante dispensa/inexigibilidade - 900 UFRs/PI, c) não envio da documentação solicitada - 100 UFRs/PI.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 033, de 19 de setembro de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

**PROCESSO: TC Nº. 007.532/18**

ACÓRDÃO Nº. 1.628/18

EMENTA: PESSOAL. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS.

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação da legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais. Determinação ao gestor responsável.

DECISÃO Nº. 486/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 68/2018, de 25/02/2018

INTERESSADO: Sr. Francisco das Chagas Rodrigues

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (Peça nº. 03), a manifestação do Ministério Público de Contas (Peça nº. 04), o voto elaborado pelo Relator (Peça nº. 11) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, em: a) Julgar Ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida ao Sr. Francisco das Chagas Rodrigues, CPF nº. 043.527.503-87, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos, em razão da ocorrência de transposição de cargos do servidor, negando-lhe o registro.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em Determinar ao Sr. Marcos Steiner Rodrigues Mesquita - Presidente da Fundação Piauí Previdência (exercício financeiro de 2018) - que comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias, a notificação do interessado para que tome conhecimento desta decisão e, querendo, interponha o recurso cabível.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria 826/18, a serviço do Tribunal de Contas).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Presidente Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente no momento da apreciação deste processo), e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 034, em 26 de setembro de 2018.

Assinado Digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

**PROCESSO: TC Nº. 005.413/15**

**PARECER PRÉVIO Nº. 118/18**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES E FALHAS NA UNIDADE GESTORA.

Sumário. Município de Lagoa do Sítio. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação das Contas de Governo do Município.

DECISÃO Nº. 418/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Lagoa do Sítio - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. José de Arimateás Rabelo - Prefeito Municipal (01/01 a 20/02/2015)

ADVOGADO: Sem representação nos autos

CONTADOR: Mariz & Associados S/C LTDA CRC Nº. 000060/0-9

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADES APURADAS: O relatório de instrução não informa a ocorrência de impropriedades ou falhas relacionadas a essa unidade gestora no exercício financeiro de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 31 e 62), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 64 e 66), a proposta de voto do



Relator (Peça nº. 85) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação das contas de governo do Município de Lagoa do Sítio, sob a responsabilidade do Sr. José de Arimatéas Rabelo - Prefeito Municipal no período compreendido entre 01/01 e 20/02 do exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria nº 569/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 029, de 22 de agosto de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

**PARECER PRÉVIO Nº. 118-A/18**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

Houve o descumprimento dos prazos do art. 33, inciso II, CE/89, Emenda no 006/96, Resolução TCE no 09/2014 e Decisão no 93/2015, persistindo, portanto a ocorrência.

Sumário. Município de Lagoa do Sítio. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município.

PROCESSO: TC Nº. 005.413/15

DECISÃO Nº. 418/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Lagoa do Sítio - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Benedito de Moura - Prefeito Municipal (21/02 a 31/12/2015)

ADVOGADO: Dr. José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº. 6.761

CONTADOR: Mariz & Associados S/C LTDA CRC Nº. 000060/0-9

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Atraso no envio da prestação de contas mensal; b) Ausência de peças: 1. Ato que estabelece critérios para definir pessoa carente para fins de benefícios de programas de assistência social no âmbito municipal; 2. Lei específica que discipline a concessão de auxílios, contribuições e subvenções; 3. Termos de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres e seus aditivos (ocorrência parcialmente sanada); c) Receita total arrecadada; d) Receita tributária e COSIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 31 e 62), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 64 e 66), a sustentação oral do advogado. Dr. José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº. 6.761 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 86) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Lagoa do Sítio, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Benedito de Moura - Prefeito Municipal no período compreendido entre 21/02 e 31/12 do exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria nº 569/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 029, de 22 de agosto de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

**PROCESSO: TC Nº. 005.413/15**

ACÓRDÃO Nº. 1.371/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI, acerca da obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório por parte da Administração Pública quando da contratação de obras, serviços, compras e alienações. Dessa forma, a realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei nº 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público.

Sumário. Município de Lagoa do Sítio. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa ou sanção substitutiva ao gestor.

DECISÃO Nº. 418/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Lagoa do Sítio - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Benedito de Moura - Prefeito Municipal (21/02 a 31/12/2015)

ADVOGADO: Dr. José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº. 6.761

CONTADOR: Mariz & Associados S/C LTDA – CRC 000060/0-9

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

PROCESSO (S) APENSADO (S): TC nº. 004.514/16

IMPROPRIEDADE APURADA: 1.1.1 - Ausência de licitação: Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação

regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a ocorrência de despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios, conforme se verifica à Peça 01, fls.05 às 29, extraídas do processo administrativo examinado. A) Assessoria jurídica; B) Construção de escolas (ocorrência parcialmente sanada). 1.1.2 - Fragmentação de despesas: Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a ocorrência de despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação prevista na Lei nº 8.666/93, conforme quadro exemplificativo discriminado a seguir, subsidiado ante o exame da Peça 01, fls.30 às 39, deste processo administrativo. A) Assessoria e consultoria pública; B) Locação de veículos 1.1.3 - Empresas contratadas sem licitação e que apresentam vínculos de parentescos entre seus sócios (ocorrência parcialmente sanada).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 31 e 62), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 64 e 66), a sustentação oral do advogado, Dr. José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº. 6.761 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 88) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, contrários à manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio, sob responsabilidade do Sr. Antônio Benedito de Moura - Prefeito Municipal, no período compreendido entre 21/02 e 31/12 do exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 400 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, facultando ao gestor a aplicação de sanção substitutiva, na qual comprove frequência em 30 horas/aulas em cursos que esta Corte de Contas ou a APPM oferecem, cursos de capacitação, qualificação, treinamento e/ou Administração Pública no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão, conforme previsto no art. 77, inciso V da Lei Estadual nº. 5.888/09, alterado pela Lei nº. 6.056/2011.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, em Comunicar ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação a irregularidades constatadas na Prefeitura Municipal no tocante a licitações e contratos, bem como para a investigação quanto às contratações diretas das empresas.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria nº 569/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson

Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 029, de 22 de agosto de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

**PROCESSO: TC Nº. 005.414/16,  
apensada ao Processo TC nº. 005.413/15**

**ACÓRDÃO Nº. 1.372/18**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Sumário. Representação. Município de Lagoa do Sítio. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação.

DECISÃO Nº. 418/18

ASSUNTO: Representação - Município de Lagoa do Sítio - Prefeitura Municipal - Exercício financeiro de 2015

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí

REPRESENTADO: Sr. Antônio Benedito de Moura - Prefeito Municipal

ADVOGADO: José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº. 6.761

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 31 e 62), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 64 e 66 do Processo TC nº. 005.413/15), considerando os autos da Representação apensada TC nº. 005.414/16, a sustentação oral do advogado, Dr. José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº. 6.761 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 88), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros,

unânicos, em Dar Procedência à Representação TC nº. 004.514/16 pelo atraso no envio de alguns balancetes.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria nº 569/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa  
Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 029, de 22 de agosto de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

**ACÓRDÃO Nº. 1.373/18**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

Sumário. Município de Lagoa do Sítio. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade às contas de gestão.

PROCESSO: TC Nº. 005.413/15

DECISÃO Nº. 418/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB de Lagoa do Sítio - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. José de Arimatéas Rabelo - Gestor do Fundo Especial (01/01 a 20/02/2015)

ADVOGADO: Sem representação nos autos

CONTADOR: Mariz & Associados S/C LTDA – CRC 000060/0-9

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADE APURADA: O relatório de instrução não informa a ocorrência de impropriedades ou falhas relevantes relacionadas a essa unidade gestora no exercício financeiro de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 31 e 62), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 64 e 66), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 89) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB de Lagoa do Sítio, sob responsabilidade do Sr. José Arimatéas Rabelo - gestor do Fundo Especial, no período compreendido entre 01/01 e 20/02 do exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria nº 569/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença premio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 029, de 22 de agosto de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

**ACÓRDÃO Nº. 1.374/18**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA.

A ocorrência apontada nesta proposta de decisão, em virtude, sobretudo, de seu menor potencial lesivo e da irrelevância e imaterialidade de suas expressões monetárias caracteriza-se apenas como impropriedade e falta de natureza formal da qual não resultou dano ao erário.

Sumário. Município de Lagoa do Sítio. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa ou sanção substitutiva à gestora.

PROCESSO: TC Nº. 005.413/15

DECISÃO Nº. 418/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB de Lagoa do Sítio - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Srª. Irene da Silva Reis - Gestora do Fundo Especial (01/11 a 21/12/2015)

ADVOGADO: Dr. José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº. 6.761

CONTADOR: Mariz & Associados S/C LTDA – CRC 000060/0-9

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADE APURADA: 1. Restos a pagar sem comprovação financeira – Os restos a pagar do FUNDEB importaram no montante de R\$ 147.646,63 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 43.146,42 (quarenta e três mil, cento e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos), portanto, restaram R\$ 104.500,21 (cento e quatro mil e quinhentos reais e vinte e um centavos), sem comprovação financeira, que será excluído do cálculo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina a Resolução TCE nº 09/2014, art. 23.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 31 e 62), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 64 e 66), a sustentação oral do advogado, Dr. José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº. 6.761 - que se reportou acerca das falhas

elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 91) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB de Lagoa do Sítio, sob responsabilidade da Srª. Irene da Silva Reis - gestora do Fundo Especial, no período compreendido entre 01/11 e 31/12 do exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 400 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, facultando à gestora a aplicação de sanção substitutiva, na qual comprove frequência em 30 horas/aulas em cursos que este Corte de Contas ou a APPM oferecerem, cursos de capacitação, qualificação, treinamento e/ou Administração Pública no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão, conforme previsto no art. 77, inciso V da Lei Estadual nº. 5.888/09, alterado pela Lei nº. 6.056/2011.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria nº 569/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 029, de 22 de agosto de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

## ACÓRDÃO Nº. 1.375/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA.

A ocorrência apontada nesta proposta de decisão, em virtude, sobretudo, de seu menor potencial lesivo e da irrelevância e imaterialidade de suas expressões monetárias caracteriza-se apenas como impropriedade e falta de natureza formal da qual não resultou dano ao erário.

Sumário. Município de Lagoa do Sítio. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa ou sanção substitutiva à gestora.

PROCESSO: TC Nº. 005.413/15

DECISÃO Nº. 418/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Lagoa do Sítio - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Srª. Vera Lúcia Gabriel do Nascimento - Gestora do Fundo Especial (01/01 a 31/12/2015)

ADVOGADO: Dr. José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº. 6.761

CONTADOR: Mariz & Associados S/C LTDA – CRC 000060/0-9

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADE APURADA: 1. Restos a pagar sem comprovação financeira: Os restos a pagar do FMS importaram no montante de R\$ 117.185,95 (cento e dezessete mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 50.937,97 (cinquenta mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), portanto, restaram R\$ 66.247,98 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), sem comprovação financeira, que será excluído do cálculo dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme determina a Resolução TCE no 09/2014, art. 27.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 31 e 62), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 64 e 66), a sustentação oral do advogado, Dr. José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº. 6.761 - que se reportou acerca das falhas

elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 95) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Lagoa do Sítio, sob responsabilidade da Srª. Vera Lúcia Gabriel do Nascimento - gestora do Fundo Especial, no período compreendido entre 01/01 e 31/12 do exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 400 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, facultando à gestora a aplicação de sanção substitutiva, na qual comprove frequência em 30 horas/aulas em cursos que esta Corte de Contas ou a APPM oferecerem, cursos de capacitação, qualificação, treinamento e/ou Administração Pública no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão, conforme previsto no art. 77, inciso V da Lei Estadual nº. 5.888/09, alterado pela Lei nº. 6.056/2011.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria nº 569/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 029, de 22 de agosto de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

**ACÓRDÃO Nº. 1.376/18**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUMENTO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES ACIMA DOS

ÍNDICES INFLACIONÁRIOS.

Considerando a informação constante do relatório técnico da DFAM, atinente à Lei Municipal nº 34/2012, como se observa, o valor do subsídio pago durante o exercício não equivaleu ao montante fixado pela norma enviada (R\$3.000,00), não sendo apresentado nenhum documento legal que justificasse a variação ocorrida. É importante frisar que o subsídio dos Vereadores só pode ser alterado por meio de resolução e para adequar-se aos limites constitucionais. Assim, persiste a ocorrência.

Sumário. Município de Lagoa do Sítio. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa ou sanção substitutiva ao gestor.

PROCESSO: TC Nº. 005.413/15

DECISÃO Nº. 418/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Lagoa do Sítio - Câmara Municipal - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Francisco Itamar dos Reis - Presidente da Câmara Municipal

ADVOGADO: Sem advogado constituído nos autos

CONTADOR: Mariz & Associados S/C LTDA – CRC 000060/0-9

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADE APURADA: 1.1.1 - Peças ausentes: Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE no 09/2014: 1- Lei de criação do órgão de controle interno; 2- Plano de cargos e salários atualizado (ocorrência parcialmente sanada). 1.1.2 - Atraso no envio da prestação de contas mensal: O gestor da Câmara enviou as prestações de contas mensais ao Tribunal de Contas nos prazos indicados no item 2.2.2 da peça 31 (REFIS). 1.1.3 - Aumento no subsídio dos vereadores acima dos índices inflacionários: Constatou-se que houve no exercício uma variação de 23,75% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2014, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício. A fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2013/2016 foi no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), através da Lei no 034/2012, de 17/09/2012, dentro do período legal para aprovação, conforme art. 31, § 1º da Constituição Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 31 e 62), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 64 e 66), a sustentação oral do advogado, Dr. José Maria de Araújo Costa - OAB/PI nº. 6.761 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 96) e o mais que dos autos consta, acordam

os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Lagoa do Sítio, sob responsabilidade do Sr. Francisco Itamar dos Reis - presidente da Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 400 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I e VII da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II e VIII do RI TCE/PI, facultando ao gestor a aplicação de sanção substitutiva, na qual comprove frequência em 30 horas/aulas em cursos que esta Corte de Contas ou a APPM oferecerem, cursos de capacitação, qualificação, treinamento e/ou Administração Pública no prazo de 01 (um) ano a ser contado a partir do trânsito em julgado do Acórdão, conforme previsto no art. 77, inciso V da Lei Estadual nº. 5.888/09, alterado pela Lei nº. 6.056/2011.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio - Portaria nº 569/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 029, de 22 de agosto de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

**PROCESSO: TC nº. 015.779/18**

ACÓRDÃO N.º 1.659/18

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INTEGRATIVO OU ACLARATÓRIO. O RELATOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A APRECIAR TODOS OS ARGUMENTOS DA PARTE.

O relator não está obrigado a apreciar todos os argumentos da parte, sendo suficiente que se atenha aqueles

bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria. Vale ressaltar que compete ao Relator efetuar o juízo de valor quanto à caracterização das ocorrências, o grau de gravidade com que se revestem, bem como o tipo de julgamento que ensejarão, sendo-lhe permitido ponderar a totalidade das irregularidades sanadas e não sanadas de modo a formular seu voto.

Embargos de Declaração. Estado do Piauí. Agespisa. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento dos Embargos.

DECISÃO: 1.090/18

ASSUNTO: Embargos de Declaração - Contas Anuais de Gestão - Águas e Esgotos do Piauí S.A - Agespisa - Exercício Financeiro de 2015

EMBARGANTE: Sr. Raimundo Nonato Farias Trigo - Gestor

EMBARGADO: Acórdão nº. 1.016/18

ADVOGADO: Drª. Raquel de Melo Medeiros - OAB/PI nº. 14.236

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DE CONTAS: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 435 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e considerando a proposta de voto do Relator (Peça nº. 14) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em conhecer os presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado em todos os seus termos, o Acórdão nº. 1.016/18.

Ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Conselheiro Luciano Nunes Santos (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 033, de 04 de outubro de 2018.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

## Decisões Monocráticas

**PROCESSO: TC nº 017635/2018**

**ASSUNTO:** Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.  
**INTERESSADO:** Antonino Leite de Vasconcelos  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundação Piauí-Previdência  
**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos  
**DECISÃO:** nº 226/18 GAV

Trata o processo de ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, de interesse do servidor Antonino Leite de Vasconcelos, CPF nº 216.979.903-63, PASEP nº 17006400323, matrícula nº 0157236, RG nº 10.1351103-3-PM-PI, detentor da patente de CAPITÃO-PM, lotado no 3BPM / FLORIANO, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da Peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal o Ato de inativação** (fl. 119 da Peça 02), datado de 27.03.2018, e publicado no DOE nº 59 de 28.03.2018, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido com os proventos calculados com base no subsídio de CAPITÃO-PM, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 8.747,81** (oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 2º, anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei 6.933/16.	R\$ 8.603,65
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	R\$ 144,16
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 8.747,81</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e

transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 16 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO: TC nº 017433/2018**

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais  
**INTERESSADO:** Luiz Geraldo de Souza  
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina - IPMT  
**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior  
**DECISÃO:** nº 227/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais concedida ao servidor Luiz Geraldo de Souza, CPF nº 105.663.253-49, matrícula nº 002074, detentor do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C4”, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, com fulcro no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 4) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 205/2018** (fls. 91 e 92 da peça 2), datada de 24/01/2018, publicada no DOM nº 2.221, de 09/02/2018, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.312,00** (mil, trezentos e doze reais), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008 c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 1.312,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.312,00</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e



transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 16 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO: TC nº 015055/2018**

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

**INTERESSADA:** Maria de Lourdes Pereira do Nascimento

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMP - Instituto de Previdência do Município de Parnaíba-PI

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**DECISÃO:** nº 228/18 GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de interesse da servidora Maria de Lourdes Pereira do Nascimento, CPF nº 498.498.323-04, PIS/PASEP nº 17036175751, matrícula nº 1497-1, detentor do cargo de Zeladora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com fulcro art. 40, § 1º, III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 6º da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 778/2018 (fls. 43/44 da peça 02), datada de 12/06/2018, publicada no DOM nº 2129 do dia 15/06/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.097,10** (mil, noventa e sete reais e dez centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento, de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/2012, que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560/2010.	R\$ 954,00
Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.	R\$ 143,10

**PROVENTOS A ATRIBUIR**

**R\$ 1.097,10**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 16 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**  
Relator

**PROCESSO: TC nº 018765/2018**

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez

**INTERESSADA:** Veracelida do Lago Vargas

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** Fundo Previdenciário Municipal de Redenção do Gurgueia

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**DECISÃO:** nº 229/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por invalidez de interesse da servidora Veracelinda do Lago Vargas, CPF nº 030.893.233-11, matrícula nº 319-1, detentor do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Redenção de Gurgueia-PI, com fulcro art. 18, I, alínea “b”, da Lei Municipal nº 288/15, que dispõe sobre o regime próprio de previdência do município de Redenção do Gurgueia c/c o art. 40 §1º, I da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 91/2018 (fls.28/29 da peça 02), datada de 15/08/2018, publicada no DOM Edição MMMDCXLVIII do dia 27/08/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais), com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento Base, de acordo com o art. 15 da Lei nº 147-B/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Redenção do Gurgueia-PI.	R\$ 954,00

II – Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 34, da Lei nº 147/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Redenção do Gurgueia-PI.	R\$ 76,32
III – TOTLA NA ATIVIDADE	R\$ 1.030,32
IV – CALCULO DOS PROVENTOS	
V – PROPORCIONALIDADE – 28,20%	R\$ -271,29
<b>VALOR DOS PROVENTOS LIMITADOS AO MÍNIMO</b>	<b>R\$ 954,00</b>

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 16 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. ABELERDO PIO VILANOVA E SILVA.**

**Relator**

### **ERRATA**

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática com as devidas alterações: Leia-se “TC/018223/18” ao invés de “TC/018233/2018”.

**Processo: TC Nº 018233/2018**

**Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**Interessado (a):** TEREZA ROMÃO DIAS

**Procedência:** APOSENTADORIA - SISPREV.

**Relator:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS (em substituição).

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**DECISÃO 180/18 – GKE**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Tereza Romão Dias**, CPF nº 339.868.193-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0581291, do quadro de pessoal da

Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ato de inativação publicado Ato Concessório publicado no D.O.E nº 153, em 14 de agosto de 2018 (Peça 02, fl. 158).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018PA0130 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1257/2018 de 19/04/2018** (Peça 02, fl. 153), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do **art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.160,45** (um mil cento e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>	
I – Vencimentos (art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 1.110,05
III - Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).	R\$ 50,40
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.160,45</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 01 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**JACKSON NOBRE VERAS**

**– Conselheiro Substituto –**

**REF. PROCESSO TC/017888/2018**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 197/18-GKE

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE MULTA EXERCÍCIO 2018

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO/PI

RESPONSÁVEL: PAULO BARBOSA VELOSO - PRESIDENTE

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 197/18-GKE**

Versa o processo em epígrafe sobre pedido de cancelamento da multa aplicada pela Decisão Monocrática nº 104/18-GKE, referente a atraso de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jardim do Mulato/PI, requerido pelo Sr. Paulo Barbosa, Presidente da Câmara Municipal, exercício 2015.

Por força de despacho da Chefia de Gabinete da Presidência, os autos foram encaminhados à DACD, que emitiu relatório (peça 13), no qual informou que o cálculo e aplicação das multas foram realizados em conformidade com a legislação vigente.

A DACD concluiu que não prospera a alegação do gestor de que não estava em exercício no período de 2017, visto que, embora a aplicação da multa pelo atraso tenha ocorrido em 2018, refere-se ao exercício de 2015, quando era responsável.

A Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões também ressaltou que o instrumento adequado para a revisão da Decisão Monocrática, bem como da referida aplicação de multa é o Agravo, conforme previsto no art. 436 Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Consultoria Técnica deste TCE/PI elaborou Parecer à peça 06, e, na sequência, encaminhou os presentes autos a esta Relatoria.

Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, elaborou judicioso parecer à peça 10, em que opinou pelo arquivamento do presente processo, tendo em vista que o interessado utilizou-se de instrumento impróprio para solicitar o cancelamento da multa, além de ter sido interposto de forma intempestiva.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, adotando como fundamentação da presente decisão as manifestações da DACD e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo **arquivamento** do presente processo, considerando que o interessado utilizou-se de instrumento impróprio para solicitar o cancelamento da multa aplicada, além de o mesmo ter sido peticionado intempestivamente.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

Teresina, 11 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*  
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO: TC/018226/2018**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 275/2018-GDC**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** PAULA MÉRCIA TEIXEIRA FEITOSA QUIXADÁ (CPF nº 327.492.013-49)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **PAULA MÉRCIA TEIXEIRA FEITOSA QUIXADÁ**, CPF nº 327.492.013-49, RG nº 619.960-PI, nascida em 05/05/1964, matrícula nº 0765465, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SL”, Nível “I”, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 153 de 14 de agosto de 2018 (fl. 123 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 13780/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 6529/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.065/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 120 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.316,63 (três mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.231,16

<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 85,47
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.316,63</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/018125/2018**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 276/2018-GDC**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**INTERESSADA:** FRANCISCA DAMASCENO SILVA COSTA (CPF nº 786.668.483-91)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, de interesse da servidora, Sra. **FRANCISCA DAMASCENO SILVA COSTA**, CPF nº 786.668.483-91, RG nº 601.851, nascida em 18/12/1964, matrícula nº 0775533, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “D”, lotada na Secretaria de Estado da Educação- SEDUC, com arrimo no **art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 77 de 25 de abril de 2018 (fl. 103 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 13786/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4

do processo eletrônico – PARPVN 5561/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 979/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 100 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.127,40 (mil, cento e vinte e sete reais e quarenta centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>		
<b>VERBA</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
VENCIMENTO	LC Nº 25 DA LC Nº 71/06 C/C ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.091,18
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,22
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.127,40</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/017948/2018****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 277/2018-GDC****ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**INTERESSADA:** MARIA DO SOCORRO ARAUJO SOUSA (CPF nº 132.535.653-00)**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **MARIA DO SOCORRO ARAUJO SOUSA**, CPF nº 132.535.653-00, RG nº 561.379 SSP-PI, nascida em 05/02/1956, matrícula nº 0767166, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “III”, Padrão “E”, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 161 de 28 de agosto de 2018 (fl. 94 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 13779/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 5290/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.020/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 91 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.146,05 (mil, cento e quarenta e seis reais e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 25 DA LC Nº 71/06 C/C ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.110,05
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.146,05</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/017659/2018****DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 278/2018-GDC****ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**INTERESSADO:** AZEVEDO MOREIRA DA SILVA (CPF nº 207.889.593-87)**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, **sub judice**, de interesse do servidor, Sr. **AZEVEDO MOREIRA DA SILVA**, CPF nº 207.889.593-87, RG nº 556.181 - PI, nascido em 10/05/1962, matrícula nº 0092436, ocupante do cargo de

PROCESSO: TC/018752/2018

Agente de Polícia, Classe Especial, lotado na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II, da LC 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 130 de 12 de julho de 2018 (fl. 215 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 13827/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 5277/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.812/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 212 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 7.390,52 (sete mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, ANEXO I DA Lei nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 7.290,52
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
VPNI- GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	R\$ 100,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 7.390,52</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 279/2018-GDC

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA (CPF nº 735.945.633-91)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **MARIA DE JEUS PEREIRA DA SILVA**, CPF nº 735.945.633-91, RG nº 500.048 SSP-PI, nascida em 01/04/1958, matrícula 068, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Administração do Município de Passagem Franca-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, nº MMMDLXXX, de 21 de maio de 2018 (fl. 50 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 13868/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 5563/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 026/2018 (fls. 48/49 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 954,48 (novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>A.</b>	Vencimento de acordo com o art. 19 da Lei Municipal N° 128 de 06/04/2015, que cria o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Passagem Franca do Piauí.	<b>R\$</b>	954,48
<b>TOTAL A RECEBER</b>		<b>R\$</b>	954,48

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/002787/2017**

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** EDSON DUARTE DE FIGUEIREDO

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA TEREZINHA FERNANDES PIAULINO DE FIGUEIREDO

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**DECISÃO N° 276/18 - GJV**

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **EDSON DUARTE DE FIGUEIREDO**, CPF nº 039.143.213-34, na condição de esposo, devido ao falecimento da Sra. **Terezinha Fernandes Piaulino de Figueiredo**, CPF nº 347.607.503-63, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, 40h, nível III, classe A, ocorrido em 17/10/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 02/2017**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com os proventos compostos da seguinte forma: O benefício encontra-se composto pelas seguintes

parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.547,82 – Lei Estadual nº 6.900/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 84,63 – Lei nº 033/03), perfazendo o total de **R\$ 2.632,45** (dois mil seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Encaminhem-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
**- RELATOR -**

**PROCESSO: TC/009797/2018**

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** JOSÉ DE RIBAMAR SOARES BARBOSA

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**DECISÃO N° 273/18 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais** concedida ao servidor **JOSÉ DE RIBAMAR SOARES BARBOSA**, CPF nº 097.106.983-20, RG nº 212.007 SSP-PI, ocupante do cargo de Agente de Endemias, matrícula nº 10002, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Esperantina-PI, com arrimo no **art. 40, §1º, alínea “b” da CF/88 e o art. 19 da Lei Municipal nº 1.075/07**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 009/2018**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com os proventos compostos da seguinte forma: a) Vencimento (R\$ 1.014,00 - art. 55

da Lei nº 847/93); b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 152,10 - art. 80, da Lei nº 847/93). TOTAL NA ATIVIDADE: R\$ 1.166,10. CÁLCULO DOS PROVENTOS: Art. 1º Lei 10.887/2004 – Calculo pela media R\$ 1.063,86; Proporcionalidade – 51,37% R\$ 546,51; Benefício limitado ao mínimo R\$: 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Encaminhem-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

**PROCESSO: TC/017521/2018**

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** CLÁUDIA FERNANDA DO SOCORRO NUNES ARAÚJO

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**DECISÃO Nº 272/18 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **CLAUDIA FERNANDA DO SOCORRO NUNES ARAUJO**, CPF nº 372.584.513-15, matrícula nº 839561, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos

246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.139/2018**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com os proventos compostos da seguinte forma: a) Vencimento (R\$ 3.960,41 - LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei Nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 94,63 - art. 127 da Lei Complementar nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 4.055,04 (quatro mil e cinquenta e cinco reais e quatro centavos).

Encaminhem-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

**PROCESSO: TC/017579/2018**

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** MARIA DA SALETTE HIPÓLITO BARROS

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO Nº 271/18 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria da Salette Hipólito Barros Trindade da Silva**, CPF nº 181.123.313-91, RG nº 295.780-PI, matrícula nº 0369144, ocupante do cargo de Enfermeiro, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí-PI, com arrimo no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**.



Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.763/2018**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com os proventos compostos da seguinte forma: a) vencimento (R\$ 4.913,39 – art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI (R\$ 267,11 – arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12), totalizando a quantia de R\$ **5.180,50** (cinco mil cento e oitenta reais e cinquenta centavos).

Encaminhem-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
**- RELATOR -**

**PROCESSO: TC/018023/2018**

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** MARIA DO SOCORRO DA SILVA CAETANO

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**DECISÃO Nº 270/18 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida a servidora **MARIA DO SOCORRO DA SILVA CAETANO**, CPF nº 286.581.833-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0698717, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo **no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 0264/2018**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com os proventos compostos da seguinte forma: I- Vencimento, nos termos do Art. 25 da LC nº 71/06 c/c Art. 1º, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16 (**R\$ 1.110,05**); II- VPNI – Vantagem Pessoal conforme Art. 20, § 2º da LC nº 38/04 (**R\$ 67,00**); e III – Gratificação Adicional conforme Art. 65 da LC nº 13/94 (**R\$ 36,45**), totalizando o quantum de **R\$ 1.213,50** (mil reais e duzentos e treze reais e cinquenta centavos).

Encaminhem-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
**- RELATOR -**

**PROCESSO: TC/018130/2018**

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** MARIA DO ESPÍRITO SANTO MENDES MOURA

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**DECISÃO Nº 275/18 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **MARIA DO ESPÍRITO SANTO MENDES MOURA**, CPF nº 287.459.063-00, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Enfermeiro, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0368261, regime estatutário do quadro suplementar,

lotada na Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com arrimo nos **art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1.391/2018**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com os proventos compostos da seguinte forma: Vencimentos, nos termos do ART. 18 DA Lei nº 6.201/12 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16 no valor de R\$ 4.913,39; VPNI – Lei nº 6.201/12, nos termos do art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12, no valor de R\$ 267,11. Total dos Proventos a Receber **R\$ 5.180,50** (cinco mil cento e oitenta reais e cinquenta centavos).

Encaminhem-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR -

**PROCESSO: TC/025657/2017**

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** ALUÍSIO CUNHA E SILVA

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**DECISÃO Nº 274/18 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Aluísio Cunha e Silva**, CPF nº 098.975.503-72, RG nº 215.164-

PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, Nível 15, Referência III, matrícula nº 1029681, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, comarca de Teresina, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 2.083/2018**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com os proventos compostos da seguinte forma: **a)** subsídio (**R\$ 11.551,37** – Lei nº 6.375/13, c/c a Lei nº 6.974/17), perfazendo o total de R\$ **11.551,37** (onze mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos).

Encaminhem-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
JACKSON NOBRE VERAS  
- RELATOR -

**PROCESSO: TC/016319/2018**

**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**INTERESSADO:** FRANCISCO DAS CHAGAS DE LACERDA FORMIGA

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**DECISÃO Nº 269/18 - GJV**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, concedida ao servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS DE LACERDA FORMIGA**, CPF nº 134.050.803-63, ocupante do cargo Analista Pesquisador, Classe “III”, Padrão “D”, matrícula nº 0057550, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO, com arrimo no **Art. 3º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 2.137/2018**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com os proventos estão compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com os artigos 15 e 30 da Lei nº 6.471/13 (R\$ 4.679,42); b) Gratificação Adicional art. 65 da LC nº 13/94 (R\$ 36,00). **PROVENTOS ATRIBUIR** no valor de **R\$ 4.715,42** (quarto mil setecentos e quinze reais e quarenta e dois centavos). Publicado no DOE nº 153 de 14/08/18.

Encaminhem-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

**PROCESSO: TC nº. 018.206/18**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 143/2018 - A<sub>p</sub>

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 1.814/2018, de 26/06/2018.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Barbosa da Silva

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Barbosa da Silva.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Maria de Fátima Barbosa da Silva, CPF nº. 096.225.003-15, matrícula nº. 0189839, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função

fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.814/2018, expedida em vinte e seis de junho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 161 de vinte e oito de agosto de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.121,18** (um mil, cento e vinte e um reais e dezoito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.091,18 (Lei Complementar nº. 38/04 c/c Lei nº. 7.081/17), b) Gratificação Adicional R\$ 30,00 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.814/2018 - no valor mensal de **R\$ 1.121,18** (um mil, cento e vinte e um reais e dezoito centavos) mensais à Srª. Maria de Fátima Barbosa da Silva, CPF nº. 096.225.003-15, matrícula nº. 0189839, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de outubro de dois mil e dezoito.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**PROCESSO: TC nº. 017.656/18**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 141/2018 - A<sub>p</sub>

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 1.488/2018, de 16/05/2018.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Srª. Ilene Pereira de Sousa Ferreira

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Ilene Pereira de Sousa Ferreira.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Ilene Pereira de Sousa Ferreira, CPF nº. 339.668.343-91, matrícula nº. 0845647, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.488/2018, expedida em dezesseis de maio de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 148 de sete de agosto de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria

correspondem **R\$ 3.634,07** (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.590,70 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 43,37 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.488/2018 - no valor mensal de **R\$ 3.634,07** (três mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sete centavos) mensais à Srª. Ilene Pereira de Sousa Ferreira, CPF nº. 339.668.343-91, matrícula nº. 0845647, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de outubro de dois mil e dezoito.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**PROCESSO: TC nº. 017.398/2018**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 138/2018 - A<sub>p</sub>

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 1.135/2018, de 11/04/2018.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr.<sup>a</sup>. Hilda Maria Luz Ribeiro

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup>. Hilda Maria Luz Ribeiro*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.<sup>a</sup> Hilda Maria Luz Ribeiro, CPF nº. 350.007.593-20, matrícula nº. 0573361, ocupante do Cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de

proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.135/2018, expedida em onze de abril de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 148 de sete de agosto de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.660,53** (três mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.590,70 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 69,83 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.135/2018 - no valor mensal de **R\$ 3.660,53** (três mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos) mensais Sr.<sup>a</sup> Hilda Maria Luz Ribeiro, CPF nº. 350.007.593-20, matrícula nº. 0573361, ocupante do Cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, cinco de outubro de dois mil e dezoito.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**PROCESSO: TC nº. 017.393/18**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 144/2018 - A<sub>p</sub>

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 785/2018, de 23/05/2018.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Rosa Maria da Silva Guedes

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Rosa Maria da Silva Guedes.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Rosa Maria da Silva Guedes, CPF nº. 227.230.723-04, matrícula nº. 0754447, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV” do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de

Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 785/2018, expedida em vinte e três de maio de dois

mil e dezoito, publicada no DO nº. 148 de sete de agosto de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.988,87** (três mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.846,93 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 141,94 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 785/2018- no valor mensal de **R\$ 3.988,87** (três mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos) mensais à Srª. Rosa Maria da Silva Guedes, CPF nº. 227.230.723-04, matrícula nº. 0754447, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV” do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de outubro de dois mil e dezoito.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**PROCESSO: TC nº. 016.547/18**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 139/2018 - A,

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 324/2018, de 27/04/2018.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Corrente

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr. Manoel Lucas Maciel

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais do Sr. Manoel Lucas Maciel.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais do Sr. Manoel Lucas Maciel, CPF nº. 320.219.333-34, matricula nº. 0465-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Prefeitura Municipal de Corrente.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.



É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por idade com proventos proporcionais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, “b” da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 324/2018, expedida em vinte e sete de abril de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. MMMDLXVIII de três de maio de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 954,00 (Lei Municipal nº. 286/02), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 95,40 (Lei Municipal nº. 286/08), c) Total na Atividade R\$ 1.049,40, d) Cálculo pela Média R\$ 958,95 (Lei Federal nº. 10.887/04), e) Proporcionalidade - 33,24% R\$ 318,75, f) Total a Receber R\$ 954,00 (Benefício Limitado ao Mínimo).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério

Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais - Portaria nº. 324/2018 - no valor mensal de **R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais ao Sr. Manoel Lucas Maciel, CPF nº. 320.219.333-34, matrícula nº. 0465-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Prefeitura Municipal de Corrente.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de outubro de dois mil e dezoito.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**PROCESSO: TC nº. 016.400/18**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 142/2018 - A<sub>p</sub>

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 945/2018, de 20/03/2018.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Sônia Maria Lima

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Sônia Maria Lima.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Sônia Maria Lima, CPF nº. 152.234.693-72, matrícula nº. 085224-4, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da Ec. nº 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 945/2018, expedida em vinte de março de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 143 de trinta e um de julho de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.270,33** (três mil, duzentos e setenta reais e trinta e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.231,16 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 39,17 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 945/2018 - no valor mensal de **R\$ 3.270,33** (três mil, duzentos e setenta reais e trinta e três centavos) mensais à Srª. Sônia Maria Lima, CPF nº. 152.234.693-72, matrícula nº. 085224-4, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de outubro de dois mil e dezoito.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**PROCESSO: TC nº. 016.150/18****ATO PROCESSUAL:** DM nº. 140/2018 - A<sub>p</sub>**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 2.077/2018, de 25/07/2018.**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Francisca da Silva Freitas

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Francisca da Silva Freitas.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Francisca da Silva Freitas, CPF nº. 131.819.553-53, matrícula nº. 0211397, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.077/2018, expedida em vinte e cinco de julho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 148 de sete de agosto de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.542,45** (um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.430,45 (Lei Complementar nº. 38/04 c/c Lei nº. 6.560/14), b) VPNI - Gratificação Incorporada DAI R\$ 64,00 (LC nº. 13/94), c) Gratificação Adicional R\$ 48,00 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério

Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.077/2018 - no valor mensal de **R\$ 1.542,45** (um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) mensais à Sr<sup>a</sup>. Francisca da Silva Freitas, CPF nº. 131.819.553-53, matrícula nº. 0211397, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, oito de outubro de dois mil e dezoito.

***ASSINADO DIGITALMENTE***  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**PROCESSO: TC nº. 018.757/18**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 145/2018 - A<sub>p</sub>

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria nº. 058/2018, de 03/07/2018.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Angical do Piauí

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Antônia Vieira da Silva

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Antônia Vieira da Silva.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Antônia Vieira da Silva, CPF nº. 510.250.603-00, matrícula nº. 30047, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Angical.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse

motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º da EC nº. 47/2005.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 058/2018, expedida em três de julho de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. MMMDCXIV de nove de julho de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 954,00 (Lei Municipal nº. 406/97).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 058/2018 - no valor mensal de **R\$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais à Srª. Antônia Vieira da Silva, CPF nº. 510.250.603-00, matrícula nº. 30047, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Angical.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, onze de outubro de dois mil e dezoito.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**PROCESSO: TC nº. 017.927/18**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 146/2018 - A,

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 1.125/2018, de 16/04/2018.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Srª. Maria das Graças Cabral Leão

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria das Graças Cabral Leão.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria das Graças Cabral Leão, CPF nº. 338.002.783-91, matrícula nº. 0716006, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “I” do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

**2. DECISÃO MONOCRÁTICA**

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.125/2018, expedida em dezesseis de abril de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 130 de doze de julho de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.732,64** (três mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.590,70 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 141,94 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.125/2018 - no valor mensal de **R\$ 3.732,64** (três mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) mensais à Srª. Maria das Graças Cabral Leão, CPF nº. 338.002.783-91, matrícula nº. 0716006, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "I" do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, onze de outubro de dois mil e dezoito.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**PROCESSO: TC nº. 017.582/18**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 147/2018 - A<sub>p</sub>

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 2.022/2018, de 17/07/2018.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Srª. Mariza de Sousa Araújo Barbosa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Mariza de Sousa Araújo Barbosa.*

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Mariza de Sousa Araújo Barbosa, CPF nº. 350.106.653-87, matrícula nº. 0748277, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "I" do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente

e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.022/2018, expedida em dezessete de julho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 137 de vinte e três de julho de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.685,33** (três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.590,70 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 94,63 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.022/2018 - no valor mensal de **R\$**

**3.685,33** (três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos) mensais à Srª. Mariza de Sousa Araújo Barbosa, CPF nº. 350.106.653-87, matrícula nº. 0748277, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “I” do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, onze de outubro de dois mil e dezoito.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**PROCESSO: TC nº. 017.436/18**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 148/2018 - A<sub>p</sub>

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO:** Portaria nº. 051/2018, de 10/01/2018.

**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Teresina

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Srª. Vera Lúcia Batista Gonçalves

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Vera Lúcia Batista Gonçalves.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Vera Lúcia Batista Gonçalves, CPF nº. 296.702.504-63, matrícula nº. 026905, ocupante do Cargo de Médica 20 horas, especialidade Oftalmologista, Referência “C3”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse

motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 051/2018, expedida em dez de janeiro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. 2.207 de vinte e dois de janeiro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 11.767,80** (onze mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 11.767,80 (Lei Complementar Municipal nº. 3.747/08 c/c Lei Complementar Municipal nº. 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 051/2018 - no valor mensal de **R\$ 11.767,80** (onze mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) mensais à Sr<sup>a</sup>. Vera Lúcia Batista Gonçalves, CPF nº. 296.702.504-63, matrícula nº. 026905, ocupante do Cargo de Médica 20 horas, especialidade Oftalmologista, Referência “C3”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, onze de outubro de dois mil e dezoito.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**